



PARECER JURÍDICO Nº 12/2025 - SEMINFRA

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Aditivo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

Pregão Eletrônico nº 90005/2024

Origem: Secretaria Municipal De Infraestrutura – SEMINFRA

Objeto: Registro De Preços Para Futura E Eventual Aquisição De Óleos Lubrificantes Destinados À Frota De Veículos Das Secretaria Municipal De Obras, Viação E Infraestrutura – SEMOVI, FUNDEB, SEMTEPS E SEMAGRI.

I – RELATÓRIO

A Divisão de Licitações e Contratos encaminhou à assessoria pedido de parecer sobre a possibilidade do 1º Termo Aditivo de Prazo e de Quantitativo ao Contrato Administrativo nº 053/2025, celebrado com a empresa E. Prado da Silva Ltda, inscrita no CNPJ nº 38.093.546/0001-07, cujo objeto consiste no Registro De Preços Para Futura E Eventual Aquisição De Óleos Lubrificantes Destinados À Frota De Veículos Das Secretaria Municipal De Obras, Viação E Infraestrutura – SEMOVI, FUNDEB, SEMTEPS E SEMAGRI.

O processo administrativo foi devidamente autuado sob o nº 044/2025 – SEMINFRA, tendo por finalidade instruir o aditamento contratual, em razão da ampliação da demanda operacional da frota municipal e da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Para fins de instrução e análise, constam no processo licitatório e contratual os seguintes documentos:

1. Capa do 1º Termo aditivo ao contrato 053/2025 – SEMINFRA;
2. Ofício nº 124/2025 – encaminhado a contratada informando a necessidade de formalização de termo quantitativo e de prazo;
3. Ofício nº 053/2025 – informando aceite da contratada;
4. Despacho da autoridade competente para instauração do procedimento;
5. Termo de Autuação do Processo Administrativo nº 044/2025 – SEMINFRA;
6. Cópia do contrato 053/2025 – SEMINFRA;
7. Publicação do Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;



8. 1º Termo de Apostilamento do Contrato nº 053/2025, referente exclusivamente à alteração de dotação orçamentária, com fundamento no art. 136, IV, da Lei nº 14.133/2021;
9. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista;
10. Termo de reserva orçamentária;
11. Justificativa;
12. Autorização;
13. Memorando 117/2025 – SEMINFRA, encaminhando a demanda ao setor de licitações e contratos.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura, sem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Nos termos do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos poderão ser alterados unilateralmente pela Administração quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, bem como quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

O artigo 125 da Lei nº 14.133/2021 autoriza acréscimos contratuais de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, desde que devidamente justificados e formalizados por termo aditivo. No caso em análise, o percentual de acréscimo encontra-se dentro do limite legal, não havendo afronta à norma.

No que se refere à prorrogação da vigência por mais 03 (três) meses de 31/12/2025 a 31/03/2026, verifica-se que o objeto contratual possui natureza de fornecimento contínuo, sendo plenamente aplicáveis os artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que:

- haja justificativa técnica e administrativa;
- exista previsão orçamentária;
- seja demonstrada a vantajosidade da manutenção do contrato;
- sejam preservadas as condições originalmente pactuadas.



Tais requisitos encontram-se devidamente atendidos, conforme justificativa apresentada pela SEMINFRA, termo de reserva orçamentária e manutenção da regularidade fiscal da contratada.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento administrativo observou os princípios da legalidade, motivação, interesse público, continuidade do serviço público, eficiência, planejamento e transparência, não havendo qualquer indício de afronta ao ordenamento jurídico ou aos princípios que regem a Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belterra/PA, 24 de dezembro de 2025.

Alanna Paula Cunha Da Fonseca
Assessora Jurídica - OAB/PA 24.579
Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINFRA